

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 2

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Uma assistida compareceu ao atendimento da unidade da Defensoria Pública informando que é fiadora em contrato de locação de imóvel urbano assinado em 5/2/2010, conforme cópia por ela apresentada. De acordo com a assistida, somente agora, em 2018, ela foi citada para responder à execução de valores não pagos pelo locatário que afiançou, tendo sido seu único imóvel, no qual reside com a família, penhorado. Ela deseja orientação jurídica sobre a viabilidade de opor-se ao pagamento e à penhora, já que o contrato foi prorrogado, sem a sua anuência expressa, por sete vezes, e ela considera injusta a cláusula que prevê que a fiança subsistirá “até a entrega das chaves”. Também indaga, por fim, como poderá salvar seu patrimônio, em caso de débitos futuros relacionados ao mesmo contrato, caso o defensor entender que o contrato é válido em todos os seus termos.

Acerca dessa situação hipotética, na qualidade de titular da referida Defensoria Pública, responda ao questionamento da assistida, abordando necessariamente a fundamentação constitucional e legal, bem como a diretriz jurisprudencial do STF e do STJ sobre o assunto.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

23 Lei n.º 8.245/1991, e suas alterações (Locação de imóveis urbanos). 23.1 Disposições gerais, locação em geral, sublocações, aluguel, deveres do locador e do locatário, direito de preferência, benfeitorias, garantias locatícias, penalidades civis, nulidades, locação residencial, locação para temporada, locação não residencial.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá responder negativamente à indagação da assistida, pois, em primeiro lugar, a diretriz jurisprudencial do STF, a partir do *leading case* do RE n.º 407.688/AC, aponta no sentido da admissibilidade da penhora de bem imóvel de família.

Isso porque, segundo o STF, não afronta o direito de moradia, previsto no art. 6.º da CF/1988: “Art. 6.º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Devem-se considerar, ainda, a Emenda Constitucional n.º 26/2000 e o art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/1990, incluído pela Lei n.º 8.245/1991: “Art. 3.º: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”.

O raciocínio que deve ser desenvolvido é o de que, em se tratando de fiança prestada para garantir contrato de locação, não cabe invocar imunidade relativa ao bem de família com fundamento no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, que é norma programática, relativa ao dever do Estado de adimplir políticas públicas viabilizando o acesso à moradia, hipótese estranha ao credor particular (locador), que, sob tal apelo, não pode sofrer restrição a direito regularmente constituído também sob a égide constitucional do art. 5.º, inciso XXXVI: “Art. 5.º: [omissis] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Em segundo lugar, com base na diretriz pacificada do STJ, o fato de o contrato de locação no qual a assistida figura como fiadora ter sido prorrogado por sete vezes não retira a sua responsabilidade pelo pagamento, pois a cláusula de que “a fiança subsistirá até a entrega das chaves” é legalmente permitida à luz do art. 39 da Lei n.º 8.245/1991, após a redação dada pela Lei n.º 12.112/2009: “Art. 39: Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei”. Ressalte-se que o contrato original foi assinado em 5/2/2010.

Exemplificativamente, colhe-se o seguinte precedente do STJ:

Com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, ficou pacificada no âmbito do STJ a admissão da prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, contanto que expressamente prevista no contrato (v.g., a previsão de que a fiança subsistirá “até a entrega das chaves”). 3. Todavia, a jurisprudência consolidada apreciou demandas à luz da redação primitiva do art. 39 da Lei do Inquilinato (Lei n.º 8.245/1991). Com a nova redação conferida pela Lei n.º 12.112/2009, para contratos de fiança firmados a partir de sua vigência, salvo disposição contratual em contrário, a garantia, em caso de prorrogação legal do contrato de locação por prazo indeterminado, também prorroga-se automaticamente (*ope legis*), resguardando-se, durante esse prazo, a faculdade de o fiador exonerar-se da obrigação mediante notificação resilitória. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1559105/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017.)

A melhor orientação jurídica a ser dada à assistida, então, é de que deve, por intermédio da Defensoria Pública, elaborar e enviar uma notificação resilitória ao locatário, com base no art. 835 do Código Civil: “Art. 835: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor” para que, no futuro, seu patrimônio não venha mais ser responsável pelos débitos locatícios do referido contrato.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 2

Considere os seguintes artigos: o primeiro é do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (revogado) e o segundo, do CPC de 2015 (vigente).

(CPC/1973) Art. 475-B. [omissis] § 3.º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

(CPC/2015) Art. 524. [omissis] § 2.º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

A nova disciplina legal excluiu a possibilidade de utilização do contador judicial para a verificação dos cálculos da parte exequente pelos assistidos da Defensoria Pública, na fase de cumprimento de sentença? Em sua resposta, discorra, fundamentadamente, sobre os aspectos processuais relativos à extensão do benefício da gratuidade de justiça.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

13 Defensoria Pública. 16.12 Cumprimento da sentença.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deve responder negativamente à indagação sobre se a nova disciplina legal do art. 524, § 2.º, do CPC/2015 excluiu a possibilidade de utilização do contador judicial para a elaboração dos cálculos pelos assistidos da Defensoria Pública.

Isto porque, em nenhum momento, a *mens legislatoris* foi excluir a possibilidade de utilização do contador judicial pelos assistidos da Defensoria Pública. A diretriz jurisprudencial do STJ já apontava firme neste mesmo sentido, mesmo antes da edição do CPC/2015:

2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária. 3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3.º, do CPC). 5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. 6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária. 7. O art. 475-B, § 3.º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria,

excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva “apresentar complexidade extraordinária”, ou que fique demonstrada a “incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente”, como entendeu o Tribunal de origem. 8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, § 3.º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5.º, LXXIV, da CF/88, *in verbis*: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”, a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia. (STJ, REsp 1200099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 19/5/2014.)

Sobre a extensão do benefício da gratuidade de justiça, deve o candidato fazer menção ao art. 98, § 1.º, do CPC/2015, que tem o seguinte rol:

Art. 98. [omissis] § 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético — DNA — e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Deve o candidato defender que esse rol é meramente exemplificativo, em conformidade com as garantias do “acesso igualitário à justiça” (art. 5.º, inc. XXXV *c/c* o *caput*, da CF/1988) e da “assistência jurídica integral e gratuita” (art. 5.º, inc. LXXIV, da CF/1988).

Nesse mesmo sentido, colhe-se a doutrina de: Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6.ª ed. (rev. e atualiz.), Salvador: JusPodivm, 2016.

Como reforço desta possibilidade de utilização do contador judicial, temos também o próprio art. 98, § 1.º, inc. VII, do CPC/2015 prevê que a gratuidade da justiça compreende “o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução”.

Além disso, pode-se citar que a I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF editou o enunciado n.º 91, segundo o qual: “Interpreta-se o art. 524 do CPC e seus parágrafos no sentido de permitir que a parte patrocinada pela Defensoria Pública continue a valer-se da contadoria judicial para elaborar cálculos para execução ou cumprimento de sentença”.

Logo, se o beneficiário pode valer-se do contador judicial (ou de perito, caso não haja contador judicial disponível) para elaborar a memória dos cálculos para iniciar o cumprimento de sentença, deve poder valer-se para a sua defesa, em razão do princípio da paridade de armas.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 2

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

Considere a seguinte situação hipotética:

Lucas foi condenado pelo crime de dano qualificado, por ter destruído o computador de uma Delegacia de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Por ser reincidente genérico em crime doloso, recebeu a pena privativa de liberdade de oito meses de detenção.

Considerando essa situação hipotética, responda fundamentadamente às seguintes indagações.

- 1 Qual o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade aplicável, a luz do Código Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores?
- 2 É possível a conversão da pena privativa de liberdade em multa?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

6 Penas: espécies de penas; cominação das penas; aplicação da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; efeitos da condenação; reabilitação; execução das penas em espécie e incidentes de execução.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 **Regime semiaberto.** O crime de dano qualificado é punido com detenção, consoante artigo 163, parágrafo único, do CP. O art. 33 do CP afirma que os regimes iniciais de pena, em caso de detenção, serão aberto ou semiaberto, admitindo o fechado somente em caso de regressão. Por isso, ainda que reincidente, o regime inicial não poderia ser o fechado. Esse é o fundamento legal contido no Código Penal.

A jurisprudência também segue esse posicionamento.

STJ - *HABEAS CORPUS* HC 135035 MS 2009/0079997-0 (STJ)

Data de publicação: 30/11/2009

Ementa: *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO APLICADA: 2 ANOS E 4 MESES DE **DETENÇÃO**, EM **REGIME FECHADO**. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. CRIME APENADO COM **DETENÇÃO**, **IMPOSSIBILIDADE** DE SE FIXAR O **REGIME** INICIAL **FECHADO**. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SÓ E APENAS, PARA FIXAR O **REGIME** INICIAL SEMIABERTO PARA O **CUMPRIMENTO DA PENA**. 1. A circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ. 2. Nas condenações por crimes apenados com **detenção**, não se pode fixar o **regime** inicial **fechado** para o **cumprimento da pena**, senão somente o aberto e o semiaberto. 3. Parecer do MPF pela parcial concessão da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, tão só e apenas para fixar o **regime** inicial semiaberto para o **cumprimento da pena**.

Menciona-se, por fim, a súmula 269 do STJ, no sentido de que “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”, incide em crime punido com reclusão, em vista da redação do artigo 33 do CP.

2 No caso, é possível a conversão da pena de detenção em multa, nos moldes do artigo 44 do CP.

Os requisitos do artigo 44, do CP autorizam a conversão, pois o crime de dano doloso não é de violência contra a pessoa, mas contra a coisa, e a pena não ultrapassou a quatro anos. Noutra giro, se as circunstâncias forem favoráveis, mesmo sendo reincidente em crime doloso é possível a substituição de pena, nos moldes do § 3.º, do art. 44, CP (ser a medida substitutiva socialmente adequada e não ser reincidente específico).

O § 2.º do art. 44, do CP afirma que, se a pena privativa de liberdade for de até um ano, poderá ser convertida em uma multa.

Dessa feita, a resposta é positiva, devendo o candidato apresentar todos os requisitos do art. 44 e §§ 2.º e 3.º, do CP.

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

...

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – **o réu não for reincidente em crime doloso;**

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1.º **(VETADO)** (Incluído pela Lei n.º 9.714, de 1998).

§ 2.º **Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa** ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei n.º 9.714, de 1998).

§ 3.º **Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.** (Incluído pela Lei n.º 9.714, de 1998).

....

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei n.º 13.531, de 2017);

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – **detenção**, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 2

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

Considere a seguinte situação hipotética:

Rodrigo foi denunciado pela prática de três crimes de furto, em continuidade delitiva. A pena para cada um dos crimes é de reclusão de um a quatro anos e multa.

Considerando essa situação hipotética, responda às indagações a seguir, fundamentando suas respostas no entendimento do STJ e da doutrina sobre a matéria.

- 1 É cabível a suspensão condicional do processo antes da instrução processual?
- 2 Se os fatos forem desclassificados na sentença para um único crime de furto simples, como o magistrado deverá proceder?
- 3 Se o réu for inimputável, será cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo?
- 4 É cabível recurso contra decisão que homologue a suspensão condicional do processo?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

15 Lei n.º 9.099/1995 e Lei n.º 10.259/2001 (Juizados especiais cíveis e criminais).

PADRÃO DE RESPOSTA

1 É cabível a suspensão condicional do processo antes da instrução do processo?

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano (Súmula n.º 243/STJ).

Súmula n.º 243 – O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano. (Súmula n.º 243, Corte Especial, julgado em 11/12/2000, DJ 5/2/2001 p. 157.)

Acórdãos

AgRg no RHC 019294/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/6/2013, DJE 1.º/8/2013; HC 170683/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 9/4/2013, DJE 16/4/2013; HC 043354/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2007, DJ 22/10/2007; HC 158010/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2011, DJE 8/11/2011.

Decisões Monocráticas

RHC 031363/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/3/2013, publicado em 12/3/2013; HC 153732/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/11/2009, publicado em 25/11/2009.

2 Se os fatos forem desclassificados na sentença para um único crime de furto simples, como deverá proceder o magistrado?

Nessa hipótese, o juiz não poderá condenar. Deverá fazer o juízo de tipicidade da conduta, sem analisar a ilicitude ou culpabilidade, intimando o MP para apresentar a proposta de suspensão. (Aury Lopes Jr.). O juiz interrompe o julgamento e abre vista ao MP para este apresentar o *sursis* (neste sentido, TJ/DF, TJ/MG, TJ/RS.).

Súmula n.º 337, STJ – **É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. (Súmula n.º 337/STJ)**

Acórdãos

HC 203278/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/5/2013, DJE 14/5/2013;

HC 213058/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/3/2013, DJE 13/3/2013;

HC 163228/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/5/2011, DJE 30/5/2011;

AgRg no REsp 1256137/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2012, DJE 19/9/2012;

AgRg no HC 078216/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/2/2013, DJE 1.º/3/2013.

É inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo após a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal.

Acórdãos

HC 139670/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2012, DJE 22/10/2012;

HC 150229/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/4/2010, DJE 24/5/2010;

HC 100203/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/2/2009, DJE 9/3/2009.

Processo

HC 422719 / SP

HABEAS CORPUS

2017/0281482-3

Relator(a)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/04/2018

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM 1.º GRAU POR PREVARICAÇÃO (TRÊS VEZES) E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO EM 2.º GRAU. PREVARICAÇÃO (TRÊS VEZES) E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO MATERIAL QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO **SUMULAR 337/STJ**. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ARTIGO 89 DA LEI N.º 9.099/1995.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A teor do enunciado **sumular 337/STJ**, é cabível a **suspensão condicional do processo** na **desclassificação** do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, mesmo que a nova tipificação ocorra em 2.º grau (precedentes). 3. No caso, o concurso material de crimes não impede, por si só, a aplicação do benefício, pois, considerando a pena mínima prevista para o crime de prevaricação (três meses), por três vezes (nove meses), somada a pena mínima para a advocacia administrativa (um mês), o total das reprimendas mínimas (dez meses) não ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (igual ou inferior a um ano). 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao paciente.

3 É cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo a réu inimputável?

Segundo Ada, Scarance e Magalhães (na obra **Juizados Especiais Criminais**), **não pode haver *sursis processual* quando o réu for inimputável**, por não ser válido o seu consentimento. A lei não considera a sua vontade jurídica.

4 É cabível recurso contra decisão que homologue a suspensão condicional do processo?

Recurso de apelação (art. 593, II, CPP). Neste sentido, Mougnot.